



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

**RÉSPOLUÇÃO Nº 193 /2015**

166ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 16/12/2014

PROCESSO Nº 1/2410/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.06661

RECORRENTE: DABLIO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ROBERIO FRANCISCO M. DOS SANTOS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS** - Acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento do ICMS. Ilícito detectado através do levantamento financeiro/fiscal/contábil. Empresa optante do Simples Nacional. Confronto com a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN - exercício 2009. Preliminar de nulidade arguida pela recorrente, pelo não recebimento de algumas peças (relatórios) imprescindíveis para apresentação de uma defesa válida. Preliminar afastada, constam nos autos AR com ciência do contribuinte recebimento dos documentos que serviram de base para autuação. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE** em face da redução da multa com fundamento no art. 44, I, da Lei nº 29.430/96, c/c art. 13, VII e arts 18 e 25 da LC nº 123/2006. Recurso oficial conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O agente do Fisco acusa a empresa **DABLIO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS TODA-ME** de falta de recolhimento do ICMS, detectado por levantamento fiscal do confronto dos valores informados nos PGDAS sem comprovação de pagamento no prazo regulamentar. A empresa deixou de recolher o valor de R\$ 16.833,57, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2009.

O agente fiscal aponta como infringido os arts. 13, VII, 18 e 25 da Lei Complementar nº 123/2006 e penalidade inserta no art. 44, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96 com nova redação dada pela Lei nº 11.488/07.

Instruem os autos os seguintes documentos acostados como provas do ilícito pelo atuante:

- Auto de Infração nº 2011.05661;
- Ordem de Serviço nº 2010.26294 e 2011.07381;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.25207 e 2011.05318
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.12364;
- Planilha de Fiscalização do Simples Nacional;
- Dief do exercício de 2009;
- Consultas de controle receita estadual e controle de mercadorias em trânsito - 2009;
- Extrato de consulta de recolhimento de tributos do Simples Nacional;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.11169;
- Cópia AR enviado.

Em tempo hábil contribuinte apresenta impugnação (fls.87/89) ao feito fiscal alegando o seguinte, em síntese: Aduz que a SEFAZ/CE não demonstra em momento algum, nem muito em planilhas, quais as mercadorias estaria sujeitas ao regime de recolhimento normal, e não ao regime de substituição tributária; Por fim requer a improcedência do auto de infração.

O julgador monocrático após analisar as peças que compõem o auto de infração declara o feito fiscal procedente. No tocante ao argumento levantado pela defesa de que na planilha elaborada pelo fiscal não demonstra quais mercadorias estaria sujeita ao regime normal de tributação, esclarece o julgador que a empresa é optante do Simples Nacional, e foi realizado levantamento econômico/financeiro/fiscal por meio de programa eletrônico em conformidade com a IN nº 08/2010 e 44/2011, Dief, Consultas ao Sistema Cometa e Receita e Consultas Simples Nacional, o qual demonstrou que o contribuinte cometeu infração de insuficiência de recolhimento de ICMS no exercício de 2009.

Insatisfeita com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância a empresa interpõe recurso voluntário contra decisão alegando o seguinte:

- Que houve cerceamento ao direito de defesa por não receber a documentação que embasa a acusação nos termos do art. 828, parágrafo 3º do Decreto nº 24.569/97;
- Que as mercadorias existentes no estoque foram compradas em exercícios anteriores a 2009, não se tendo certeza acerca de sua tributação. Somente uma contagem de estoque ofereceria certeza, o que não foi realizado pelo fiscal;

- Que é inverídica a afirmação de que o fiscal consultou os recolhimentos de tributos para o Estado do Ceará e constatou que o recolhimento de ICMS-ST é insignificante, já que as empresas pequenas, como caso da autuada, compra e já vem com ICMS-ST cobrado pelo fornecedor;
- Que o fiscal não relacionou as notas fiscais que comprovam que a recorrente só comercializa produtos não sujeitos a substituição tributária. A assertiva do auditor traz mais incerteza que esclarecimento.
- Que o auditor não considerou as mercadorias sujeitas a substituição tributária na receita bruta do estabelecimento da página 4/15, nem considerou os serviços prestados pela empresa;
- Ao final requer a nulidade ou a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributaria após rebater os argumentos apresentados pela recorrente emite parecer sugerindo o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento no sentido de reformar decisão singular e opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. A Parcial Procedência sugerida pela consultoria se deve ao reenquadramento da multa para a prevista no art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96.

O eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, as fls.124 dos autos emite despacho, adotando o parecer da consultoria tributaria nos termos propostos.

É o relato.

#### VOTO DO RELATOR

O relato do auto acusa a empresa DABLIO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, de falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 16.833,57, referente ao exercício de 2009.

Nas Informações Complementares ao auto de infração o agente fiscal informa que após analisar os documentos remetidos pela empresa e os dados constantes no banco de dados da SEFAZ/CE e as informações disponíveis na RECEITA FEDERAL, constatou que a empresa declarou a Receita Federal, que suas vendas de mercadorias eram provenientes de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Que por esse motivo o Estado do Ceará estaria fora do rateio dos tributos.

Ocorre que, verificando a atividade da empresa constatou *in loco* que a mesma comercializava produtos para postos de serviços não sujeitos a substituição tributária. Que consultando os recolhimentos de tributos feitos pela empresa ao Estado do Ceará, constatou ser insignificante os recolhimentos de substituição tributária, que somente 8 (oito) notas fiscais de entradas no período fiscalizado seriam sujeitas a ST.

Que ao verificar as notas fiscais de saídas constatou que os produtos comercializados pela empresa eram sujeitos ao regime de tributação normal, e que a empresa havia deixado de recolher ICMS no valor de R\$ 16.833,57 no exercício de 2009.

No recurso voluntario interposto a empresa requer inicialmente a nulidade do auto de infração alegando que houve cerceamento ao direito de defesa por não receber a documentação que embasa a acusação nos termos do art. 828, parágrafo 3º do Decreto nº 24.569/97.

Pois bem, analisando os documentos apensos aos autos, precisamente as fls. 83, onde consta copia do AR- Aviso de Recebimento, podemos observar que a empresa recebeu todos os documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração, cuja descrição encontra-se no corpo do documento. Dessa forma considero infundados os argumentos da recorrente de que o procedimento fiscal não atendeu o que preceitua o art. 828, parágrafo 3º do Decreto nº 24.569/97. Por tais considerações afastado a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito verifico que os documentos probantes (fls.10/80) acostados pelo fiscal evidenciam que de fato ocorreu a infração denunciada na peça inicial. Ao comparar as informações declaradas pelo contribuinte na DIEF e as informações prestadas pela RECEITA FEDERAL, consultas sistema COMETA, Extrato de Consulta de Recolhimento de Tributos do Simples Nacional, PLDAS - Programa Leitor de Documentos de Arrecadação do Simples Nacional e Extrato de Consulta da Declaração do Simples Anual (fls,67/80), constatou-se que o contribuinte omitiu informações relativas as vendas com mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento, deixando de recolher ao Estado do Ceara no exercício de 2009 o ICMS no valor de R\$ 16.833,57.

Como se vê o levantamento fiscal apresenta força suficiente para ensejar a condenação do contribuinte, haja vista a existência de provas que refutam os argumentos apresentados pela defesa.

Quanto ao reenquadramento da multa acosto-me ao entendimento da consultoria tributária de que a aplicação da multa no percentual de 112,50% sobre o valor do tributo devido, nos termos do art. 44, I, § 2º da Lei Federal nº 9.430/96, somente ocorre nos casos em que o contribuinte é intimado, mas não comparece para prestar esclarecimentos ou apresentar quaisquer documentos relativos ao Simples Nacional.

Como no presente caso não existe essa informação, ou seja, não foi relatada pelo agente fiscal que o contribuinte se recusou a informar qualquer informação relativa a sua movimentação financeira do Simples Nacional, deve ser aplicado multa sobre o imposto devido no percentual e 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96,*in verbis*:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS.....R\$ 16.833,57  
Multa(75%)....R\$ 12.662,67  
Total.....R\$ 29.496,24

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão singular para **PARCIAL PROCEDENCIA** da acusação fiscal, nos termos da presente Resolução e parecer da Consultoria Adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DABLIO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS TODA-ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, com relação a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, tendo em vista o não recebimento de algumas peças (relatórios) imprescindíveis para apresentação de uma defesa válida. Preliminar afastada, por decisão unânime, com base no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com reenquadramento da penalidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente à Câmara, para apresentação de defesa oral, a representante legal da autuada, Dra. Fabiana de Brito Machado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2.015.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro